DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5843/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118900/2012
PROTOCOLO	:	1350522
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2877/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 84/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$33.216,00

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 2877/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$33.216,00 (trinta e seis mil, duzentos e dezesseis reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-2398/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho supracitada (PAR-MPC-GAB-7. DRJAC-10820/2014).

É o que cabe relatar.

Observa-se que a documentação atinente ao procedimento licitatório destes autos se encontram acostados ao processo TC/MS 17833/2012 que trata do sistema da Ata de Registro de Preços, julgado e aprovado através da Decisão Singular n. 1143/2013.

Consoante à nova disposição regimental, contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização da nota de empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Consta Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da Nota de Empenho nº 2877/2011, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda –ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 , parágrafos 1º,2º, art. 55, art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 10820/2014 emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II da RN/TC/MS 76/13, DECIDO pela REGULARIDADE da formalização Nota de Empenho nº 2877/2011, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor R$33.216,00 (trinta e três mil, duzentos e

dezesseis reais) por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga